

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E INOVAÇÃO E DO
DESENVOLVIMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO
INTERNA

Nas últimas décadas, a opção por edifícios de habitação multifamiliar e a construção de edifícios de grande porte afectos a utilizações comerciais e de prestação de serviços provocou um assinalável crescimento dos meios mecânicos de elevação. O Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, que transpôs para o direito interno a Directiva n.º 95/16/CE, de 29 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 176/2008 de 26 de Agosto, resultantes das alterações à Directiva 95/16/CE consequentes à publicação da Directiva 2006/42/CE, veio uniformizar os princípios gerais de segurança a que devem obedecer os ascensores e respectivos componentes de segurança e define os requisitos necessários à sua colocação no mercado ou em serviço.

No que respeita a outras instalações de elevação que não ascensores é ao Decreto-Lei n.º 103/2008, de 24 de Junho, que transpôs para direito interno a Directiva 2006/42/CE, que cabe a regulação da colocação no mercado e entrada em serviço das máquinas e respectivos componentes de segurança.

O Decreto-Lei 320/2002, de 28 de Dezembro, veio estabelecer as disposições aplicáveis à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes após a sua entrada em serviço colmatando assim a lacuna existente quanto aos ascensores instalados a partir de 1 de Julho de 1999 segundo se estabelece no Decreto-Lei 295/98, de 22 de Setembro. Aquela legislação para lá de estabelecer condições de acesso às actividades de manutenção e inspecção veio entre outras, atribuir as competências às Câmaras Municipais para efectuarem: - inspecções periódicas e reinspecções; - inspecções extraordinárias sempre que o considerem necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados; - inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou de operações de manutenção das instalações.

O presente Decreto-Lei visa, para lá da melhoria das regras aplicáveis à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes estender a sua aplicação a instalações de elevação até agora não abrangidas no quadro de competências atribuídas às Câmaras Municipais, introduzir medidas que, de modo gradual e sustentado, conduzam à melhoria da segurança das instalações com a consequente salvaguarda da segurança de pessoas e bens, articulando-se com legislação específica para o efeito.

Do parque de instalações existentes, um número significativo de unidades tem mais de 20 anos de serviço os quais correspondendo ao conhecimento e tecnologia aplicados à época da sua colocação em serviço apresentam hoje níveis de risco muito elevados face ao actual estado da arte, às condições de utilização e às necessidades e expectativas da sociedade dos nossos dias.

Neste contexto as medidas de segurança a adoptar devem ser consideradas e reflectidas no estabelecimento do regime de inspecções periódicas.

A experiência vivenciada na aplicação do Decreto-Lei 320/2002, de 28 de Dezembro, recomenda a criação de uma base de dados nacional onde sejam registadas todas as instalações abrangidas pela presente legislação e ainda a criação de uma comissão de acompanhamento, com carácter permanente, que e para lá da verificação do estado de implementação desta legislação, recomende medidas de correcção e emita pareceres sobre as questões colocadas pelos diferentes

intervenientes, que submeterá à Direcção Geral de Energia e Geologia, para aprovação e aplicação.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

O presente Decreto-Lei estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspecção das instalações a seguir consideradas no âmbito do mesmo.

Artigo 2.º
Âmbito

1 – As disposições do presente Decreto-Lei aplicam-se às seguintes instalações: ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes, monta-cargas e plataformas destinadas a movimentar pessoas incluindo pessoas com mobilidade reduzida.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Decreto-Lei as seguintes instalações:

- a) As instalações por cabos, incluindo os funiculares;
- b) Os ascensores especialmente concebidos e construídos para fins militares ou de manutenção de ordem pública;
- c) Os ascensores para poços de minas;
- d) Os aparelhos de elevação destinados a elevar artistas durante representações artísticas;
- e) Os aparelhos de elevação instalados em meios de transporte;
- f) Os aparelhos de elevação ligados a uma máquina e destinados exclusivamente ao acesso a postos de trabalho, designadamente pontos de manutenção e de inspecção das máquinas;
- g) Os comboios de cremalheira;
- h) Os elevadores de estaleiro;
- i) Os aparelhos de elevação a partir dos quais podem realizar-se trabalhos;
- j) Os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg
- k) As plataformas destinadas exclusivamente ao transporte de carga

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos do presente Decreto-Lei, entende-se por:

- a) Entrada em serviço ou entrada em funcionamento, momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- b) Manutenção, conjunto de operações necessárias para garantir o funcionamento em segurança e como pretendido da instalação e seus componentes durante todo o seu ciclo de vida;

- c) Inspeção, conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- d) Empresa de manutenção de instalações de elevação (EMIE), entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações, cujos requisitos para o exercício da actividade constituem o Anexo I a este Decreto-Lei e que dele faz parte integrante;
- e) Controlo final, procedimento pelo qual uma EMIE ou um Organismo Notificado garante e declara que uma instalação colocada em serviço após ter sido sujeita a uma mudança ou substituição de componentes, satisfaz os requisitos de saúde e segurança previstos no Decreto-Lei 295/98, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 176/2008 de 26 de Agosto.
- f) Entidade inspectora de instalações de elevação (EIIE), empresa habilitada a efectuar inspecções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujos requisitos para o exercício da actividade constituem o Anexo III a este Decreto-Lei e que dele faz parte integrante.
- g) Proprietário, pessoa singular ou colectiva que tem o poder de direcção sobre a instalação e assume a responsabilidade pela sua exploração e utilização.
- h) Instalador, pessoa singular ou colectiva que assume a responsabilidade pela concepção, fabrico, instalação e colocação no mercado de instalações de elevação.
- i) Ascensor, aparelho de elevação destinado a transportar pessoas, pessoas e carga ou unicamente carga, mediante a translação, entre diferentes níveis, de um habitáculo que se desloca ao longo de guias rígidas, cuja inclinação em relação à horizontal é superior a 15°, ou cujo trajecto no espaço é perfeitamente definido, devendo, ainda, no caso de se destinar unicamente a carga, o habitáculo ser acessível à entrada de pelo menos uma pessoa e equipado com comandos situados no seu interior ou ao alcance de qualquer pessoa que nele se encontre;
- j) Escada mecânica, equipamento inclinado movido mecanicamente, que comporta uma escada de movimento contínuo utilizada para elevar ou descer pessoas, em que a superfície que transporta os utilizadores (p.e. degraus), permanece horizontal;
- k) Tapete rolante, equipamento movido mecanicamente para o transporte de pessoas em que a superfície de suporte do utilizador (p.e. placas ou cintas) permanece paralela à sua direcção do movimento e é contínua;
- l) Monta-cargas, equipamento de elevação servindo níveis definidos, comportando uma cabina cujo interior é considerado inacessível a pessoas devido às suas dimensões e à sua constituição, deslocando-se ao longo de guias rígidas verticais ou cujo ângulo com a vertical não excede 15°.
- m) Plataforma, aparelho de elevação instalado permanentemente, que serve níveis definidos, destinado a movimentar pessoas, incluindo

pessoas com mobilidade reduzida, por meio de um habitáculo que se desloca ao longo de guias rígidas, cuja velocidade nominal não ultrapassa os 0,15 m.s⁻¹.

- n) Responsável técnico de manutenção, pessoa que possui formação adequada, qualificado pela sua experiência e conhecimento, e reconhecido pela DGEG.
- o) Director técnico de uma EIIE, pessoa que possui formação e experiência adequadas, reconhecido pela DGEG, a quem compete dirigir e coordenar a actividade da entidade inspectora.
- p) Inspector, pessoa que examina as instalações e determina a sua conformidade relativamente aos requisitos normativos e legais aplicáveis.

CAPÍTULO II Manutenção

Artigo 4.º Obrigação de manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente Decreto-Lei ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMIE, que assumirá a responsabilidade, civil e criminal, pelos acidentes causados pela comprovada deficiência da manutenção ou pelo incumprimento da legislação e/ou regulamentações aplicáveis

2 — O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.

3 — Para efeitos de responsabilidade civil ou criminal, presume-se que os contratos de manutenção previstos no artigo 5.º, integram os requisitos mínimos estabelecidos no Anexo II, para o respectivo tipo.

4 — A EMIE tem o dever de informar por escrito o proprietário das reparações e/ou alterações que devem ser efectuadas em respeito do estabelecido no ponto 1 deste artigo.

5 — Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMIE deve proceder à sua imediata imobilização, dando conhecimento, por escrito, das situações de risco detectadas, ao proprietário e à câmara municipal respectiva, no prazo de quarenta e oito horas.

6 — São consideradas situações de grave risco, as correspondentes a cláusulas de cumprimento imediato, mencionadas no ponto 8 do Anexo IV do presente Decreto-Lei.

7 — No caso do número anterior, o equipamento não deve ser reposto em funcionamento sem que a câmara municipal respectiva o autorize.

Artigo 5.º Contrato de manutenção

1 — O proprietário de uma instalação de elevação colocada em serviço está obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMIE.

2 — O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação. Para este efeito o momento da entrada em serviço coincide com o momento da aposição da marcação CE e emissão da declaração CE de conformidade.

3 — Durante o período mínimo de garantia estabelecido na legislação, o instalador fica obrigado, directamente ou através de uma EMIE, a disponibilizar o serviço de manutenção a ser contractualizado, salvo se o proprietário o desobrigar, através da exibição de um contrato de manutenção com uma EMIE.

Artigo 6.º **Tipos de contrato de manutenção**

1 — O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMIE, pode corresponder a um dos seguintes tipos:

- a) Contrato de manutenção simples, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;
- b) Contrato de manutenção completa, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que tal se justifique em razão da utilização normal das instalações.

2 — Nos contratos referidos no número anterior devem constar os serviços mínimos e os respectivos planos de manutenção, identificados no Anexo II ao presente Decreto-Lei e que dele faz parte integrante.

3 — Na instalação, designadamente na cabina do ascensor e no acesso ao local de maquinaria, devem ser afixados de forma bem visível e legível, a identificação da EMIE e os respectivos contactos.

4 - Na instalação, designadamente no local da maquinaria, deve existir um livro de registo onde devem ser registadas todas as intervenções realizadas, nomeadamente as acções de manutenção, avarias/reparações, melhorias de segurança, inspecções periódicas, situações de acidente ou incidentes.

Artigo 7.º **Actividade de manutenção**

Só podem exercer a actividade de manutenção as entidades reconhecidas na Direcção-Geral da Energia e Geologia (DGEG) que satisfaçam os requisitos para o exercício da actividade das Empresas de Manutenção de Instalações de Elevação (EMIE), definidos no Anexo I ao presente Decreto-Lei e que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO III **Inspecção**

Artigo 8.º **Competências das câmaras municipais**

1 — Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outras entidades, as câmaras municipais, no âmbito do presente Decreto-Lei, são competentes para:

- a) Efectuar inspecções periódicas e reinspecções às instalações;
- b) Efectuar inspecções extraordinárias, sempre que o considerem necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;
- c) Efectuar inspecções para a colocação em serviço das instalações anteriores à entrada em vigor do Decreto-Lei 295/98 de 22 de Setembro, após uma transformação importante que resulte da substituição ou mudança de componentes prevista no Anexo E.2 às normas NP EN 81-1:2000 e NP EN 81-2:2000.
- d) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

2 — É cobrada uma taxa pela realização das actividades referidas nas alíneas a) b) e c) do número anterior, quando realizadas a pedido dos interessados.

3 - A gestão dos procedimentos atinentes à efectivação das competências referidas nos n.ºs 1 e 2, podem ser delegadas pelas câmaras municipais na entidade com quem estabeleceu o protocolo previsto no n.º 5 do artigo 22º do presente Decreto-Lei.

4 — Para o exercício das competências a que se refere o n.º 1 do presente artigo, as câmaras municipais devem recorrer às entidades previstas no artigo 11.º

5 — As câmaras municipais podem definir, mediante a celebração de contrato ou por via de regulamento municipal, as condições de prestação de serviços pelas entidades mencionadas no número anterior.

6 — O reconhecimento pela Direcção Geral de Energia e Geologia dos serviços técnicos camarários que pretendam exercer as actividades mencionadas no n.º 1 deste artigo está subordinado à verificação dos requisitos constantes das seguintes disposições do Anexo III, seguintes: n.ºs 2, 3, 4, 5, 6.1, 8 e 9.

Artigo 9.º **Realização das inspecções**

1 — As instalações devem ser sujeitas a inspecção com a seguinte periodicidade:

- a) Ascensores:
 - i) Um ano, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;
 - ii) Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, não incluídos na alínea anterior;
 - iii) Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
 - iv) Quatro anos, quando situados em edifícios de habitação com mais de 32 fogos ou mais de oito pisos;
 - v) Seis anos, quando situados em edifícios habitação não incluídos na linha anterior;
 - vi) Dois anos, quando situados em estabelecimentos industriais;
 - vii) Seis anos, nos casos não previstos nos números anteriores;
- b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes, um ano;
- c) Monta-cargas, seis anos.
- d) Plataformas que permitam transporte de pessoas, quatro anos.

2 — Para efeitos do número anterior, não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.

3 — Sem prejuízo de menor prazo que resulte da aplicação do disposto no n.º 1, decorridas que sejam duas inspecções periódicas ou período de tempo equivalente, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.

4 — As inspecções periódicas devem obedecer ao disposto no Anexo IV do presente Decreto-Lei, que dele faz parte integrante.

4.1 — Se, em resultado das inspecções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança de pessoas, conforme o n.º 6 do Anexo IV, deve proceder-se a uma reinspecção para verificar o cumprimento dessas cláusulas.

4.2 — Se a reinspecção não for solicitada num prazo de 90 dias ou 180 dias, conforme previsto em 6.3 do Anexo IV, deverá proceder-se a uma inspecção periódica, conforme número 4 do presente artigo.

4.3 — O incumprimento dos números anteriores determina a instauração de processo de contra-ordenação.

4.4 - O proprietário será notificado e disporá de um prazo de 15 dias para apresentar na câmara municipal o pedido de reinspecção e proceder ao pagamento da respectiva taxa.

5 - Os utilizadores poderão participar à câmara municipal competente o deficiente funcionamento das instalações, ou a sua manifesta falta de segurança, podendo a câmara municipal determinar a realização de uma inspecção extraordinária.

Artigo 10.º **Acidentes**

1 — O proprietário da instalação, directamente ou através da EMIE, e esta, logo que tenha conhecimento, são obrigados a participar à câmara municipal respectiva, com conhecimento à Direcção Geral de Energia e Geologia, todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias úteis após a ocorrência.

2 - Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais avultados, deve a comunicação referida no número anterior ser imediata e a instalação ser retirada de serviço e/ou imobilizada.

3 — No caso do número anterior, com carácter de urgência, deverá a câmara municipal realizar uma inspecção extraordinária à instalação no prazo máximo de dois dias úteis após a recepção da comunicação de acidente na câmara municipal respectiva.

4 - Se em resultado da inspecção extraordinária realizada, for apurado, que não há qualquer relação entre as causas do acidente e deficientes condições de funcionamento e que a instalação está em condições normais de funcionamento, esta poderá ser reposta em funcionamento, com base no relatório elaborado no acto da inspecção.

5 — Quando a natureza do acidente e as condições da instalação não possibilitem o imediato apuramento de causas, a inspecção extraordinária dará lugar a uma peritagem, da qual será elaborado um relatório preliminar no qual se fará a descrição do acidente e se registarão os elementos considerados relevantes para posterior investigação.

6 — Nas condições referidas no ponto anterior, competirá à câmara municipal abrir o inquérito para o apuramento de causas e condições em que o acidente ocorreu, mandando proceder para tal aos exames e ensaios que julgue necessários.

7 — Do resultado do inquérito devem ser extraídas as conclusões pertinentes, nomeadamente as acções preventivas que a situação justifique.

8 — Enquanto durar o inquérito a instalação deve permanecer imobilizada, competindo à câmara municipal decidir em que momento e circunstâncias a mesma pode ser reposta em funcionamento.

9 - As câmaras municipais devem enviar à Direcção Geral de Energia e Geologia cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo, no prazo máximo de trinta dias sobre a data do acidente.

10 — Compete à Direcção Geral de Energia e Geologia, divulgar pela forma que julgue mais conveniente, os acidentes, causas e consequências, bem como as medidas preventivas que devem ser aplicadas.

Artigo 11.º **Entidades inspectoras**

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas às câmaras municipais, as acções de inspecção, inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres no âmbito deste Decreto-Lei podem ser efectuadas por entidades inspectoras de instalações de elevação (EIIE), reconhecidas pela DGEG.

2 — A entidade reconhecida como EIIE pode efectuar quaisquer outras acções complementares da sua actividade que lhe sejam solicitadas.

3 — Os requisitos para o exercício da actividade das Entidades Inspectoras constam do Anexo III do presente Decreto-Lei.

Artigo 12.º **Imobilização e selagem das instalações**

1 — Sempre que em resultado de uma inspecção periódica ou extraordinária, se constatar que as instalações não oferecem as necessárias condições de segurança, compete às câmaras municipais proceder à respectiva imobilização.

2 — A imobilização prevista no número anterior será feita através do bloqueio mecânico do interruptor principal ou por solução equivalente.

2.1 - A câmara municipal por si ou por competência delegada numa EIIE, deverá colocar na instalação, junto ao dispositivo de bloqueio, a informação de que a instalação se encontra imobilizada.

3 — Da imobilização, deve ser dado conhecimento ao proprietário e à EMIE.

4 — Após a imobilização de uma instalação, prevista em 1, esta não pode ser reposta em funcionamento sem que a câmara municipal respectiva o autorize, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade de uma EMIE.

5 — Em caso de acidente grave a instalação deve ser selada por meios adequados, de forma a não permitir que intervenções posteriores possam influenciar ou adulterar o curso do inquérito.

6 — A selagem ou imobilização das instalações pode igualmente ser feita por uma EIIE, desde que para tanto haja sido habilitada pela câmara municipal para selar as instalações no momento da detecção das deficiências.

Artigo 13.º **Presença de um responsável técnico de manutenção**

1 — No acto da realização da inspecção, inquérito ou peritagem, é obrigatória a presença de um técnico responsável pela manutenção da EMIE.

2 — No caso das inspecções, o técnico responsável referido no número anterior pode ser substituído por um técnico da empresa competente para o efeito.

CAPÍTULO IV **Sanções**

Artigo 14.º **Contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

- a) De € 250 a € 1 000, a falta da presença do responsável técnico pela manutenção de instalações, ou seu substituto, no acto da inspecção, nos termos previstos no artigo 13.º;
- b) De € 250 a € 5 000, o não requerimento da realização de inspecção / reinspecção nos prazos previstos no n.º 1 e 6 do Anexo IV, respectivamente;
- c) De € 1 000 a € 5 000, o funcionamento de um ascensor, plataforma, monta-cargas, escada mecânica e tapete rolante, previstos no artigo 2º sem contrato de manutenção nos termos previstos no artigo 5º;
- d) De € 7 500 a € 37 500, a colocação em serviço de uma instalação que se encontra selada ou imobilizada, sem cumprir os termos previstos no artigo 12.º;

- e) De € 250 a € 1 000, o incumprimento do dever de comunicar a mudança de empresa responsável pela manutenção, nos termos previstos no n.º 7.2 do Anexo I, ou a prestação de falsas declarações.
- f) De € 2 500 a € 7 500, a não apresentação para registo, pelas EMIE, de novas instalações colocadas em serviço nos termos previstos no n.º 2 do artigo 22.º;
- g) De € 3 750 a € 30 000, o exercício da actividade de uma EMIE sem possuir o quadro mínimo de pessoal, previsto na alínea c) do n.º 2.3 dos Requisitos para o exercício da actividade das Empresas de Manutenção de Instalações de Elevação, constantes do Anexo I;
- h) De € 7 500 a € 37 500, a falta da apólice do seguro de responsabilidade civil devidamente actualizada, previsto nos termos do n.º 5 dos Requisitos para o exercício da actividade das Empresas de Manutenção de Instalações de Elevação, constantes do Anexo I;
- i) De € 7 500 a € 37 500, o exercício de actividade de uma EMIE sem estar reconhecida pela DGEG, como previsto no artigo 7.º;

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — A retirada de serviço das instalações por razões que não as previstas no n.º 2 do artigo 10.º, é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

4 — No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de € 3 750.

5 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 15.º

Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da câmara municipal nos casos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior e ao director-geral da Energia e Geologia nas restantes situações ali previstas.

Artigo 16.º

Distribuição do produto das coimas

1 — O produto das coimas aplicadas pelo presidente da câmara municipal reverte para a respectiva câmara municipal.

2 — O produto das coimas aplicadas pelo Director-Geral da Energia e Geologia reverte em 65% para o Estado e 35% para a DGEG.

CAPÍTULO V **Disposições transitórias**

Artigo 17.º

Empresas de manutenção e entidades inspectoras de ascensores

1 — As empresas de manutenção de ascensores (EMA) existentes à data da publicação do presente Decreto-Lei mantêm o seu reconhecimento até final da validade do respectivo certificado, podendo desempenhar as funções atribuídas às EMIE durante esse prazo.

2 — As Entidades Inspectoras (EI) existentes à data da publicação do presente Decreto-Lei mantêm o seu reconhecimento até final do prazo respectivo, podendo desempenhar as funções atribuídas às EIIE durante esse prazo.

3 — Caso a validade dos certificados, ou do período do reconhecimento, termine antes do decurso do prazo de dois anos após a entrada em vigor deste Decreto-Lei, estabelece-se a sua prorrogação até essa data.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as EI podem habilitar-se ao reconhecimento como EIIE e as EMA requerer o seu reconhecimento como EMIE, nos termos do presente Decreto-Lei.

Artigo 18.º

Melhoria das condições de segurança das instalações existentes

Por legislação específica, a publicar pelo Ministério da Economia e Inovação, no prazo de 180 dias após a entrada em vigor deste Decreto-Lei, serão estabelecidas as medidas de melhoria da segurança a observar para instalações de elevação existentes.

Artigo 19.º

Regime transitório para as plataformas destinadas ao transporte de pessoas

1 - As plataformas destinadas ao transporte de pessoas devem ser registadas na base de dados nacional prevista no Artigo 22.º até um ano após a entrada em vigor deste Decreto-Lei.

2 - A primeira inspecção periódica das plataformas destinadas a transporte de pessoas deverá ocorrer no prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor deste Decreto-Lei.

CAPÍTULO VI **Disposições finais**

Artigo 20.º

Substituição das instalações ou transformações importantes

1 — A substituição das instalações está sujeita ao cumprimento dos requisitos de concepção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final constantes do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro para ascensores e o Decreto-Lei n.º 103/2008, de 26 de Junho para as restantes instalações.

2 — Para efeito do número anterior um ascensor considera-se abrangido mesmo quando é instalado em caixa existente em substituição de ascensor existente, incluindo quando as guias e as suas fixações ou apenas as fixações são mantidas.

3 - Ascensores instalados ao abrigo do Decreto-Lei 295/98, de 22 de Setembro:

3.1 — A mudança de componentes de segurança previstos nesse diploma ou outros que possam afectar o comportamento desses componentes, nomeadamente os listados no Anexo E.2 das normas NP EN 81-1:2000 e NP EN 81-2:2000, deverá ser objecto de comunicação prévia e de aprovação por Organismo Notificado competente para o efeito.

3.2 — Nas condições do número anterior, a substituição de componentes de segurança, determina a realização de um controlo final, efectuado pela própria EMIE se esta for certificada de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º, ou por um Organismo Notificado, caso não seja certificada de acordo com o disposto no referido artigo.

4 — Restantes ascensores:

4.1 — A substituição parcial que considere a mudança de componentes está sujeita também à observância dos requisitos do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.

4.2 - Se houver substituição ou mudança de componentes, listados no Anexo E.2 das normas NP EN 81-1:2000 e NP EN 81-2:2000 e a EMIE for certificada de acordo com o disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 21.º deste Decreto-Lei, a mesma pode proceder ao controlo final para a colocação em serviço da instalação.

4.3 - Nas condições do número anterior, se a EMIE não for certificada de acordo com o disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 21.º, deve requerer à câmara municipal respectiva uma inspecção para a colocação em serviço da instalação, a realizar por uma EIIE, para a colocação em serviço.

5 - A substituição de componentes não considerados no Anexo E2 das normas NP EN 81-1:2000 e NP EN 81-2:2000, não obriga a qualquer inspecção por entidade externa à empresa que os substitui.

6 - As substituições parciais nas instalações de elevação que não ascensores, estão sujeitas à observância dos requisitos constantes dos decretos-lei referidos no n.º 1, deste artigo, que estejam directamente relacionados com a substituição em causa.

7 - Nas instalações previstas no número anterior, sempre que se tratar de uma substituição parcial, deve proceder-se a um controlo e respectivos registos antes da reposição em serviço da instalação.

Artigo 21.º **Certificação das EMIE**

1 - A certificação de uma EMIE é feita de acordo com os critérios estabelecidos pelo organismo de certificação, que avalia e certifica o sistema da qualidade da empresa em função de normas específicas publicadas para sistemas da qualidade.

2 - A certificação de uma EMIE que pretenda proceder à recolocação em serviço de uma instalação que tenha sido objecto das intervenções previstas nos números 3.2 e ou 4.2 do artigo 20.º, deve satisfazer os requisitos da norma NP ISO 9001 e do Decreto-Lei 295/98, de 22 de Setembro.

3 - Para as EMIE a criar após a entrada em vigor deste Decreto-Lei, é concedido um período de dois anos, a contar da data de registo na DGEG, para apresentação do comprovativo de certificação do sistema de gestão da qualidade.

Artigo 22.º **Procedimentos de controlo**

1 - As instalações previstas no âmbito desde diploma devem estar registadas na base de dados do parque nacional de instalações de elevação.

2 - A EMIE com quem foi estabelecido contrato de manutenção, deve preencher no portal da DGEG, a isso destinado, a ficha de inscrição e de características técnicas de cada instalação de elevação que o respectivo instalador pretenda colocar em serviço.

3 - Os campos que definem a informação a inserir na ficha e na lista mencionadas nos números anteriores, e o respectivo formato, constarão de modelo a comunicar às EMIE pela DGEG, designadamente através da sua página na Internet, até 180 dias após a entrada em vigor deste Decreto-Lei.

4 - As EMIE deverão participar imediatamente à DGEG, logo que assumem o encargo de manutenção de uma instalação de elevação, procedendo de igual modo logo que cesse a sua responsabilidade sobre uma instalação.

5 - A DGEG, por despacho do Director-Geral, estabelecerá o procedimento de funcionamento da base de dados do parque nacional de instalações de elevação, podendo delegar a gestão da base de dados referida no n.º 1, noutra entidade mediante o estabelecimento de protocolo específico para esse efeito.

Artigo 23.º **Disponibilização de elementos**

1 - A DGEG deve publicitar, designadamente através da sua página na Internet, listagens das EMIE e EIIE reconhecidas.

Artigo 24.º **Obras nas instalações**

1 - As obras a efectuar nas instalações de elevação presumem-se:

a) Benfeitorias necessárias, as de manutenção;

Consideram-se obras de manutenção as que estão directamente relacionadas com a reparação, mudança ou substituição de componentes que inicialmente faziam parte dos ascensores.

b) Benfeitorias úteis, as de beneficiação;

Consideram-se obras de beneficiação todas as que têm em vista melhorar as características iniciais das instalações, as determinadas por defeitos de construção, caso fortuito ou de força maior, nomeadamente as listadas no Anexo E.2 das NP EN 81-1:2000, NP EN 81-2:2000 e EN 81-3:2000 e na secção n.º 16 da NP EN 115:1995.

2 - Os encargos com as obras classificadas no n.º 1 são suportados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do regime jurídico do arrendamento urbano e da propriedade horizontal.

3 - Os proprietários das instalações de elevação não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposições regulamentares de segurança.

Artigo 25.º **Taxas**

1 - As taxas devidas às câmaras municipais pela realização de inspecções periódicas, reinspecções e outras inspecções, previstas no n.º 2 do artigo 8.º, são fixadas pelos órgãos municipais competentes.

2 - São devidas taxas à DGEG pelo reconhecimento das EMIE, e das EIIE, pela realização de auditorias, pela comprovação de conhecimentos técnico-profissionais e pela apreciação de requerimentos previstos neste Decreto-Lei, as quais são consignadas à satisfação dos encargos incorridos pelos serviços do Ministério da Economia e Inovação.

3 - A cobrança, os montantes e a distribuição do produto das taxas a que respeita o número anterior são objecto de portaria do Ministro da Economia e Inovação.

4 - As EIIE recebem, como mínimo, 50% das taxas cobradas pelos Municípios, com um valor mínimo de € 50 por instalação.

Artigo 26.º **Fiscalização**

1 - A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste Decreto-Lei é das Câmaras Municipais, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a execução das acções necessárias à realização de auditorias às EMIE e EIIE no âmbito das competências atribuídas à DGEG.

Artigo 27.º

Acompanhamento da aplicação do Decreto-Lei

1 - O acompanhamento da aplicação do presente Decreto-Lei, bem como a apreciação de propostas das medidas necessárias à prossecução dos seus objectivos, será da responsabilidade da DGEG, por intermédio de uma Comissão de Acompanhamento.

2 - A Comissão de Acompanhamento aprecia o grau e a conformidade da implementação do Decreto-Lei e recomenda medidas de correcção de aplicação imediata ou a incluir em futura revisão do Decreto-Lei.

3 - A Comissão de Acompanhamento aprecia os casos de desacordo entre as EMIE, EIIE e proprietários e emite o respectivo parecer que submete à DGEG para despacho no prazo máximo de 30 dias.

4 - A Comissão de Acompanhamento é nomeada por despacho do Director-Geral da Energia e Geologia e será, no mínimo, constituída por representantes das Câmaras Municipais das Associações do Sector, Entidades Inspectoras ou outras entidades.

Artigo 28.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 29.º

Aplicação nas Regiões Autónomas

1 — O presente Decreto-Lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe sejam introduzidas por Decreto-Lei regional.

2 — As funções de fiscalização e inspecção previstas no presente Decreto-Lei são exercidas pelos órgãos próprios da administração pública regional.

3 — O produto das coimas resultantes das contra-ordenações previstas no artigo 14.º aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

ANEXO I

Requisitos para o exercício da actividade das Empresas de Manutenção de Instalações de Elevação (EMIE)

1 — O presente Anexo destina-se a regular o exercício da actividade das empresas de manutenção de instalações de elevação (EMIE), a qual incide sobre as instalações a que se refere o n.º 1 do artigo 2º.

2 — Para efeito de reconhecimento na Direcção-Geral da Energia e Geologia (DGEG) como EMIE, a empresa deve apresentar requerimento assinado pelo(s) seu(s) representante(s) legal(ais), dirigido ao Director-Geral da Energia e Geologia, acompanhado da seguinte documentação:

- Documentação comprovativa da constituição da sociedade;
- Quadro de pessoal;
- Comprovativo da situação fiscal e da regularidade da situação perante a segurança social;

- O documento comprovativo da certificação emitido por um organismo acreditado no âmbito do Sistema Português de Qualidade (SPQ);
- Cópia autenticada da apólice do seguro de responsabilidade civil prevista no n.º 7 destes Requisitos;

2.1 — A DGEG comunica, por escrito, no prazo máximo de 45 dias, a decisão que recair sobre o pedido de reconhecimento.

2.2 — Para efeitos da aplicação do presente Anexo, a certidão de constituição das empresas de manutenção de ascensores (EMA) reconhecidas ao abrigo da anterior legislação equivale, para todos os efeitos, à certidão de constituição de EMIE.

2.3 - As empresas referidas no número anterior que não sejam certificadas no âmbito do SPQ, para efeito de renovação do reconhecimento na DGEG como EMIE, devem apresentar requerimento assinado pelo(s) seu(s) representante(s) legal(ais), dirigido ao Director-Geral de Energia e Geologia, acompanhado da seguinte documentação:

- Certidão de constituição da empresa, onde conste o objecto, capital social e sede, acompanhada do respectivo registo com menção dos nomes dos gestores que obrigam a empresa, bem como do número de pessoa colectiva;
- Organigrama da empresa;
- Quadro de pessoal com carácter permanente e privativo que, no mínimo, deverá incluir um responsável técnico pela manutenção, dois técnicos de manutenção e um funcionário administrativo;
- Relação do equipamento necessário ao exercício da actividade.
- Declaração que a empresa dispõe de serviço de socorro de atendimento permanente permitindo a comunicação vocal nos dois sentidos.

2.4- As empresas referidas em 2.2 que sejam certificadas no âmbito do SPQ, para efeito de renovação do reconhecimento na DGEG como EMIE, devem apresentar requerimento assinado pelo(s) seu(s) representante(s) legal(ais), dirigido ao Director-Geral de Energia e Geologia, acompanhado da seguinte documentação:

- Documento comprovativo da certificação emitido por um organismo acreditado no âmbito do Sistema Português de Qualidade (SPQ).
- Documento comprovativo da extensão à Directiva nos termos do Decreto-Lei 295/98, que a habilita à colocação em serviço das instalações após transformações importantes como previsto no artigo 20º deste diploma.

2.5 — O reconhecimento é válido por um período de 5 anos, renovável.

2.6 — O pedido de renovação do reconhecimento é apresentado até 45 dias antes do termo do prazo de validade, devendo a EMIE fazer entrega da documentação respectiva.

3 — O processo de acompanhamento da actividade de manutenção inclui a realização de auditorias determinadas pela Entidade Certificadora, no âmbito do SPQ, ou auditorias técnicas pela DGEG, no âmbito do presente decreto.

3.1 — Poderão também ser realizadas auditorias técnicas pela DGEG em caso de reclamações fundamentadas, referentes a infracções aos requisitos para o exercício da actividade das EMIE, ou quando se verificar uma reincidente apreciação negativa da actividade da EMIE.

3.2 — As auditorias referidas no ponto anterior podem ser realizadas por uma das seguintes entidades:

- Direcção-Geral da Energia e Geologia;
- Organismo notificado no âmbito do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro;
- Organismo notificado no âmbito do Decreto-Lei n.º 103/2008, de 26 de Junho;

- d) Entidade inspectora;
- e) Direcções Regionais do Ministério da Economia e Inovação.

4 — Podem assumir a responsabilidade de técnicos responsáveis pela manutenção os profissionais inscritos numa ordem ou associação, pertencentes a um dos seguintes colégios de especialidade:

- a) Engenharia Electrotécnica;
- b) Engenharia Mecânica;
- c) Engenharia de Sistemas de Potência;
- d) Engenharia de Electrónica e Telecomunicações.

4.1 — Os conhecimentos técnico-profissionais considerados necessários para o exercício da actividade são sujeitos a comprovação.

4.2 — A comprovação pode ser efectuada por técnicos das entidades referidas nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 3.2, a solicitação da DGEG.

4.3 — Os técnicos responsáveis existentes à data da publicação do presente Decreto-Lei, permanecem com a mesma credenciação.

5 — A EMIE celebra obrigatoriamente um seguro de responsabilidade civil para cobrir danos sofridos por terceiros, dos quais resulte responsabilidade civil para a EMIE, emergente do contrato de manutenção de instalações de elevação.

5.1 — À data da entrada em vigor deste Decreto-Lei, o valor mínimo obrigatório do seguro referido é fixado em 1 500 000 €.

5.2 — O seguro de responsabilidade civil será actualizado em cada ano civil, mediante a aplicação do índice de preços no consumidor, no continente, sem habitação.

6 — A suspensão ou a retirada do reconhecimento de uma EMIE na DGEG pode ocorrer nos seguintes casos:

- a) Suspensão ou anulação da certificação;
- b) Perda dos requisitos que fundamentaram o reconhecimento pela DGEG;
- c) Inexistência do seguro de responsabilidade civil;
- d) Dissolução, falência ou suspensão da actividade da empresa.

6.1 — No caso previsto na alínea a) do número anterior, devem os organismos de certificação acreditados pelo IPAC comunicar de imediato esse facto à DGEG.

6.2 — A anulação ou suspensão é objecto de despacho do Director-Geral da Energia e Geologia.

7 — As EMIE estão obrigadas a comunicar à Câmara Municipal territorialmente competente as situações em que, exigindo a instalação obras de manutenção e tendo o proprietário sido informado, este recusou a sua realização.

7.1 — As EMIE estão obrigadas a comunicar à DGEG, no prazo de 30 dias, quaisquer alterações aos dados fornecidos quando do seu reconhecimento ou renovação que não sejam as resultantes do normal desenvolvimento da empresa.

7.2 — As EMIE são obrigadas a comunicar à DGEG a cessação ou a aquisição de responsabilidade de um contrato de manutenção.

8 — Os serviços de manutenção objecto de contrato entre o proprietário e a EMIE constam do Anexo II ao presente Decreto-Lei.

ANEXO II

Serviços constantes do contrato de manutenção

A) Contrato de manutenção simples

1 — A EMIE deve definir o âmbito das intervenções de acordo com as instruções de manutenção, as características técnicas das instalações e as condições de utilização respectivas.

1.1 — O contrato de manutenção simples compreende, no mínimo, as seguintes obrigações por parte da EMIE:

- a) Análise das condições de funcionamento, inspecção, limpeza e lubrificação dos órgãos mecânicos de acordo com o plano de manutenção;
- b) Fornecimento dos produtos de lubrificação e de limpeza, excluindo o óleo do redutor e o fluido das centrais hidráulicas;
- c) Reparação das avarias a pedido do proprietário ou do seu representante, durante os dias e horas normais de trabalho da empresa, em caso de paragem ou funcionamento anormal das instalações;
- d) A resposta, entendida como presença ou intervenção no local da instalação, a qualquer pedido de intervenção por avaria do equipamento, não deve ultrapassar o dia útil seguinte à comunicação de avaria, admitido-se em situações particulares a sua extensão por mais um dia útil;
- e) No caso dos ascensores, o contrato de manutenção simples obriga ainda:
 - A limpeza anual do poço, da caixa, da cobertura da cabina, da casa das máquinas e dos locais de maquinaria e de rodas;
 - A inspecção semestral dos meios de suspensão e a verificação semestral do estado de funcionamento do pára-quedas e do limitador de velocidade;
 - A disponibilização de um serviço permanente de intervenção rápida para desencarceramento de pessoas, no caso dos ascensores colocados em serviço nos termos do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro;
- f) No caso de escadas mecânicas e tapetes rolantes:
 - A limpeza anual das estações de tracção e retorno;
 - A verificação semestral do sistema de frenagem, acoplamento motor-redutor, corrente de arraste dos degraus, roletes dos degraus;
 - Verificação regular dos sistemas de segurança directamente relacionados com os utens
- g) No caso de plataformas:
 - A limpeza anual do poço, da caixa, do habitáculo e da casa de máquinas ou espaços de maquinaria e/ou rodas;
 - A verificação semestral dos meios de suspensão, do funcionamento do sistema de pára-quedas e limitador de velocidade ou do sistema equivalente;
 - Verificação regular dos sistemas de segurança directamente relacionados com os utens
- h) No caso de monta-cargas:
 - A verificação semestral dos meios de suspensão e dos sistemas de protecção à queda.

2 - O plano de manutenção deve prever obrigatoriamente uma intervenção ao mês, salvo em situações especiais e excepcionais devidamente autorizadas pela DGEG, uma vez ouvidos o proprietário e a EMIE.

2.1 — Nos casos do número anterior, deve ser expressamente indicada a periodicidade fixada pela DGEG.

2.2 - Sempre que se verificar a alteração das circunstâncias que determinaram a fixação pela DGEG de uma periodicidade diferente, a situação deve ser revista e fixada nova periodicidade.

3 — A necessidade de trabalhos não compreendidos no contrato de manutenção simples é comunicada ao proprietário das instalações ou seu representante pela EMIE, devendo ser executados por uma EMIE.

4 — O contrato de manutenção simples não pode ter duração inferior a um ano, sendo renovável por iguais períodos.

B) Contrato de manutenção completa

5 — O contrato de manutenção completa compreende, no mínimo, as seguintes obrigações:

- a) A prestação dos serviços previstos no contrato de manutenção simples;
- b) A reparação ou substituição de peças ou componentes deteriorados, em resultado do normal funcionamento da instalação, incluindo, nomeadamente, no caso dos ascensores:

Órgãos na caixa, designadamente os meios de suspensão, cabo do limitador de velocidade, cabo ou fita do selector de pisos, fins de curso, cabo de manobras, rodas de desvio ou de suspensão, pára-quedas de cabina e/ou contrapeso, amortecedores, equipamento de controlo;

Órgãos da casa das máquinas ou espaço de maquinaria, constituídos por motor e ou gerador, máquina de tracção, travão, limitador de velocidade e componentes do quadro de manobra.

- c) No caso das instalações abrangidas pelo Decreto-Lei 103/2008, escadas mecânicas, tapetes rolantes, plataformas e monta-cargas, deve considerar-se a coberto do contrato de manutenção completa a reparação ou substituição de peças ou componentes cuja deterioração resulte do normal funcionamento da instalação, nomeadamente na máquina de tracção, no equipamento de comando e controlo, meios de suspensão e/ou tracção, corrimãos nas escadas mecânicas e tapetes, órgãos de segurança, etc.;
- d) Excluem-se do âmbito dos contratos de manutenção completa as situações de deterioração resultantes de uso indevido dos equipamentos, actos de vandalismo ou situações de catástrofe.

6 — Os trabalhos não compreendidos no contrato de manutenção completa são comunicados ao proprietário da instalação ou ao seu representante pela EMIE, só podendo ser executados após acordo com o proprietário ou seu representante.

7 — O contrato de manutenção completa não pode ter duração inferior a cinco anos, sendo renovável por iguais períodos.

C) Serviços relativos às inspeções periódicas

8 — Em ambos os tipos de contrato, a EMIE assume as obrigações que lhe são atribuídas para efeitos de realização de inspeções, nomeadamente no Anexo IV.

ANEXO III

Requisitos para o exercício da actividade das Entidades Inspectoras de Instalações de Elevação

1 — Considera-se EIIE a entidade definida na alínea f) do artigo 3.º do presente Decreto-Lei que satisfaça os requisitos para o exercício da actividade.

2 — O reconhecimento de uma EIIE é da competência da DGEG, com base em critérios de idoneidade, competência técnica e capacidade em meios humanos, materiais e financeiros da entidade requerente nos termos do disposto no presente Decreto-Lei.

2.1 — A DGEG reconhecerá uma EIIE por um período de cinco anos, renováveis.

2.2 — As EIIE devem dispor de pessoal técnico e administrativo e possuir os meios necessários para cumprir de maneira adequada todas as acções ligadas ao exercício da sua actividade.

2.3 — O corpo de pessoal técnico é composto pelo director técnico e quadro permanente de inspectores, competindo ao primeiro dirigir e coordenar o trabalho dos inspectores e a estes realizar as acções previstas no Anexo IV.

2.4 — O pessoal da EIIE deve estar livre de qualquer pressão comercial, financeira ou outra, susceptível de influenciar o seu julgamento profissional.

2.5 — A substituição do director técnico e dos inspectores depende de aprovação prévia da DGEG.

2.6 — É atribuição do Director Técnico, a indicação de um substituto durante as suas ausências, ficando esta dependente de aprovação prévia da DGEG.

2.7 — O Director Técnico deve ter no mínimo cinco anos experiência na área das instalações de elevação (instalação e/ou manutenção e/ou inspecção) e ser reconhecido pela DGEG.

2.8 — Os inspectores só podem exercer a sua actividade desde que reconhecidos pela DGEG.

3 — A entidade interessada em exercer a actividade prevista no presente Requisito deverá requerer o seu reconhecimento ao Director-Geral da Energia e Geologia, anexando os documentos seguintes:

- a) Documento comprovativo do acto constitutivo da entidade;
- b) Documento comprovativo da qualidade de pessoa jurídica;
- c) Currículo profissional do director técnico e dos inspectores;
- d) Certificados do registo criminal do director técnico e dos inspectores;
- e) Quadro de pessoal com carácter permanente e privativo que, no mínimo, deverá incluir um director técnico, um inspector e um administrativo;
- f) Apólice de seguro no valor de € 175 000;
- g) Declaração de não existência de incompatibilidade da entidade, do director técnico e dos inspectores para o exercício da actividade.
- h) Documento comprovativo de acreditação no âmbito do Sistema Português de Qualidade (SPQ), de acordo com a ISO/IEC 17 020.

3.1 — A DGEG dará conhecimento, por escrito, no prazo de 45 dias do despacho que recair sobre o pedido de reconhecimento.

3.2 — Os pedidos de renovação do reconhecimento deverão ser apresentados à DGEG até 45 dias antes do termo de cada período, devendo a EIIE fazer entrega da documentação que for exigida pela DGEG.

3.3 — As entidades inspectoras ainda não acreditadas pelo SPQ podem ser provisoriamente inscritas na DGEG pelo prazo de dois anos, desde que, para além da apresentação dos documentos referidos no número anterior, façam prova de:

- a) Possuir capacidade técnica e administrativa para a realização das inspeções, incluindo o organograma e fluxograma dos seus procedimentos, de forma a permitir validar o seu reconhecimento;
- b) Possuir procedimentos técnicos escritos, destinados a serem usados nos diversos tipos de inspecção que se propõem realizar, e os equipamentos técnicos mínimos necessários para a realização das inspeções.

4 — O reconhecimento será cancelado sempre que deixem de se verificar os requisitos que determinaram a sua concessão.

4.1 — O seguro de responsabilidade civil será actualizado em cada ano civil, mediante a aplicação do índice de preços ao consumidor, no continente, sem habitação.

5 - Podem assumir a responsabilidade de director técnico ou inspector, os profissionais inscritos numa ordem ou associação, pertencentes a um dos seguintes colégios de especialidade:

- a) Engenharia Electrotecnia
- b) Engenharia Mecânica
- c) Engenharia Sistemas de Potência
- d) Engenharia de Electrónica e Telecomunicações

6 — Os projectistas, fabricantes, fornecedores, montadores e conservadores de instalações, ou qualquer seu mandatário ou trabalhador, não podem ser sócios, gerentes ou accionistas das EIIE nem exercer o cargo de director técnico, inspector ou funcionário administrativo das mesmas.

6.1 — Os técnicos das EIIE que tenham pertencido aos quadros das entidades fabricantes, instaladoras ou de manutenção não poderão, no prazo de um ano a partir da data em que deixem de fazer parte dos respectivos quadros, exercer as actividades previstas neste Anexo em instalações que tenham sido fabricadas, instaladas ou conservadas por aquelas.

7 — As EIIE estão abrangidas pelo segredo profissional relativamente às informações obtidas no exercício das suas funções, excepto em relação às entidades oficiais competentes no âmbito do presente Anexo .

8 — A DGEG é responsável pelo acompanhamento do exercício da actividade da EIIE.

8.1 — No âmbito do acompanhamento previsto no número anterior podem ser realizadas auditorias técnicas.

8.2 — As auditorias técnicas previstas no número anterior sendo da responsabilidade da DGEG podem ser realizadas por esta ou pelas entidades previstas nas alíneas b), c) e e), do ponto 3.2 do Anexo I.

8.3 — O relatório da auditoria pode propor a, suspensão temporária ou a retirada definitiva do reconhecimento, a decidir por despacho do Director-Geral da Energia e Geologia.

9 — As EIIE devem elaborar relatórios anuais, contemplando as actividades desenvolvidas, os quais devem ser entregues na DGEG até ao final do mês de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeitam.

9.1 — As EIIE devem informar, por escrito, as câmaras municipais no caso de os proprietários não cumprirem as suas determinações, se entenderem que essa situação põe em risco a segurança de pessoas ou de bens.

ANEXO IV **Inspecções periódicas e reinspecções**

1 — As inspecções periódicas devem ser requeridas por escrito pelos proprietários das instalações no prazo legal à respectiva Câmara Municipal.

O modelo de requerimento deve ser fixado por despacho do Director-Geral de Energia.

1.1 — O requerimento é acompanhado do comprovativo do pagamento da respectiva taxa.

1.2 — A inspecção periódica deve ser efectuada no prazo máximo de 60 dias contados da data da entrega dos documentos referidos no número anterior.

1.3 — A realização da inspecção periódica deve ser comunicada por escrito à EMIE e ao proprietário, com uma antecedência mínima de 15 dias úteis.

2 — Compete à EMIE fornecer ao proprietário da instalação, antes do termo do prazo estabelecido, os elementos necessários, por forma a que o proprietário proceda atempadamente ao requerimento da inspecção e ao pagamento da taxa devida.

2.1 — Se a inspecção periódica não for requerida pelo proprietário com a antecedência necessária ao cumprimento do prazo estabelecido no n.º 3 deste Anexo , a câmara municipal intimá-lo-á a pagar a respectiva taxa no prazo de 15 dias.

2.2 — Por acordo entre o proprietário da instalação e a EMIE, poderá o pagamento da taxa ser efectuado por esta.

3 — A contagem dos períodos de tempo para a realização de inspecções periódicas, estabelecidos no n.º 1 do artigo 9.º do presente Decreto-Lei, inicia-se:

- a) Para as instalações que entrem em serviço após a entrada em vigor deste Decreto-Lei, a partir da data de entrada em serviço das instalações;
- b) Para instalações que já foram sujeitas a inspecção, a partir da data de validade do certificado da última inspecção periódica;
- c) Para as instalações existentes e que não foram sujeitas a inspecção, a partir da data da sua entrada em serviço ou exploração, devendo a inspecção ser pedida no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Decreto-Lei, no caso de já ter sido ultrapassada a periodicidade estabelecida.

4 — Após a realização da inspecção periódica e encontrando-se a instalação nas condições regulamentares, a mesma é considerada aprovada sendo emitido pela entidade que efectuou a inspecção o certificado de inspecção periódica.

4.1 — O certificado deverá ser enviado para a EMIE no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de realização da inspecção.

4.2 — Na sequência da emissão do certificado mencionado, compete à EMIE afixar o mesmo na instalação, em local bem visível.

4.3 — O certificado de inspecção periódica obedece ao modelo aprovado por despacho do director-geral da Energia e Geologia.

5 — A entidade que efectuou a inspecção enviará ao proprietário da instalação um documento comprovativo da mesma, com conhecimento à Câmara Municipal e à EMIE respectivas.

6 — O certificado de inspecção periódica não pode ser emitido, considerando-se a instalação reprovada se apresentar deficiências que colidam com a segurança de pessoas, sendo impostas, por escrito, as cláusulas adequadas ao proprietário ou seu representante com conhecimento à EMIE.

6.1 — Nestas circunstâncias a EIIE deve indicar no acto de inspecção, por escrito e de modo inequívoco se a instalação está aprovada ou reprovada.

6.2 — Se a instalação for considerada reprovada, deve a reprovação ser tipificada nos termos das alíneas a) ou b) do n.º 8 deste anexo e anexada cópia do relatório de inspecção.

6.3 — O prazo para a resolução das cláusulas é de 90 dias contados a partir da data da inspecção, podendo ser prorrogado até 180 dias caso a EMIE o solicite á Câmara Municipal e comprove a adjudicação dos trabalhos necessários à resolução das cláusulas aplicadas.

6.4 — Até ao limite de prazo estabelecido no número anterior, deve ser solicitada a reinspecção da instalação, nos mesmos termos do requerimento para realização de inspecção periódica.

O certificado será emitido se a instalação estiver em condições de segurança, salvo se ainda forem detectadas deficiências, situação em que o proprietário deve solicitar nova reinspecção num prazo máximo de 30 dias.

6.5 — Tendo expirado o prazo referido no ponto 6.3, sem que tenha sido requerida a reinspecção, deverá ser solicitada uma nova inspecção periódica.

6.6 — A reinspecção está sujeita ao pagamento da respectiva taxa, a qual deve ser paga pelo proprietário da instalação nos mesmos termos do n.º 1 do presente Anexo .

6.7 — Se não for possível realizar a inspecção ou a reinspecção por falta de acesso às instalações, o proprietário disporá de 30 dias para efectuar um novo pagamento da respectiva taxa.

7 — Nos ensaios a realizar nas inspecções periódicas, as instalações não devem ser sujeitas a esforços e desgastes excessivos que possam diminuir a sua segurança, devendo, no caso dos ascensores, os elementos como o pára-quedas e os amortecedores ser ensaiados com a cabina vazia e a velocidade reduzida.

7.1 — O inspector e o responsável técnico ou seu representante deverão assegurar-se previamente que a inspecção decorre em total segurança e que são utilizados os equipamentos de protecção individual adequados.

7.2 — Os exames e ensaios a efectuar nas instalações devem incidir, respectivamente, sob os aspectos constantes de:

- a) Ascensores: Anexo D.2 das NP EN 81-1:2000 e NP EN 81-2:2000;
- b) Montagem-cargas: Anexo D.2 da EN 81-3:2000;
- c) Escadas mecânicas e tapetes rolantes: secção 16 da NP EN 115:1995;
- d) Plataformas: aspectos equivalentes aos referidos naquelas secções das normas para as respectivas instalações.

8 — A DGEG procede à publicação até 90 dias após a publicação deste diploma, por despacho do seu Director-Geral, das metodologias de realização de IP's e da tipificação das deficiências e das cláusulas correspondentes, subdivididas em três categorias:

- a) Cláusulas de cumprimento imediato, quando possa haver risco elevado para as pessoas, justificando a imobilização da instalação e exigindo reinspecção para verificação do cumprimento de cláusulas;
- b) Cláusulas de cumprimento a 90 dias e exigindo reinspecção para verificação do cumprimento de cláusulas, quando o risco para a segurança de pessoas seja considerado médio;
- c) Cláusulas que envolvem baixo risco, cujo cumprimento deve ser verificado na próxima inspecção periódica;
- d) As cláusulas previstas em c), quando não realizadas no prazo estabelecido, devem passar a ser consideradas na categoria imediatamente acima.